

Porto Alegre, 9 de março de 2017.

**Orientação Técnica IGAM nº 6.400/2017.**

**I-** O Poder Legislativo do Município de Uruguaiana, RS, através de consulta enviada ao IGAM, solicita orientação acerca da questão a seguir colocada, nas mesmas letras:

*Projeto de lei que dispõe sobre a criação do troco solidário de iniciativa do Poder Legislativo.*

*Quanto a iniciativa do projeto o questionamento é o seguinte:*

*O troco solidário será implantado pelo município por meio da secretaria de indústria e comércio em parceria local, sendo que terá uma comissão fiscalizadora dentre os membros:*

- a) representante da SEMIC*
- b) representante da Santa Casa*
- c) Representante do Legislativo (Edil indicado pela presidência)*
- d) Representante do comércio local, escolhido pela SEMIC.*

*Assim necessitamos saber quanto a iniciativa do projeto se cabe ao Poder Legislativo.*

**II.** No que se refere à competência do Município para legislar sobre a matéria, a autorização está no art. 30, I da Constituição da República<sup>1</sup> e na Lei Orgânica Municipal que dispõe ser da competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local.

**III.** Em relação à iniciativa, em que pese não se verifique da Lei Orgânica Municipal reserva de iniciativa ao Prefeito quanto as matéria referida pelo consultante, tem-se que a iniciativa para uma proposição nos moldes pretendidos seria privativa do Prefeito.

Ocorre que, por se tratar de medida cuja execução seria atribuída à unidade administrativa do Poder Executivo (Secretaria de Indústria e Comércio, conforme refere o consultante), ou seja, matéria relacionada a organização e funcionamento da administração municipal, a iniciativa é reservada ao Prefeito.

O TJRS, reiteradamente, já decidiu que é de iniciativa privativa do Prefeito matéria voltada a imposição de atribuições e despesas ao Poder Executivo, consoante se infere do recente julgado (ementa) a seguir transcrito:

---

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 4.273/2015, DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU, QUE INSTITUI O BANCO DE REGISTRO DE DOADORES DE SANGUE. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. MATÉRIA SOBRE A QUAL COMPETE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEGISLAR PRIVATIVAMENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal proposta pelo Poder Legislativo que, ao instituir banco de registro de doadores de sangue, cria atribuições à Secretaria Municipal de Saúde, porquanto são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 60, inc. II, alínea "d", da Constituição Estadual). Por conseguinte, também resta caracterizada ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado nos arts. 8º, caput, e 10 da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70068415397, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 17/10/2016)

Nesse contexto, tendo em vista que a implementação da medida pretendida exigiria mobilização de unidade administrativa vinculada ao Poder Executivo, tem-se que não pode a proposição ser gerada no Poder Legislativo, sob pena da norma dela resultante restar maculada por inconstitucionalidade formal decorrente de vício de iniciativa.

**IV.** Dito isto, conclui-se, com base no exposto, que a implementação da medida pretendida, pela via do projeto de lei com origem legislativa, se mostra juridicamente inviável, por incidir em área de atuação privativa do Poder Executivo, o que viola o princípio da independência e harmonia entre os Poderes. No entanto, por seu objeto estar revestido de caráter meritório, sugere-se a utilização da Indicação ao Poder Executivo, para que este, de acordo com suas prerrogativas, e limitando a proposição a sua esfera de competência, apresente a matéria para apreciação do Poder Legislativo.

O IGAM permanece à disposição.



**Everton M. Palm**  
OAB/RS 31.446  
Consultor do IGAM